

Nº 6869/2019

Data: 03/10/2019 14:16

VALOR: 0,00

Interessado: 12161 - ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO PRESENCIAL
008/2019

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR - ESTADO DE GOIÁS - SR. WILLIAM MANOEL DA SILVA

Pregão Presencial nº 008/2019

ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida C 231, nº 452, Qd 513, Lt.03, Sl.1, Setor Jardim América, Goiânia-Go, CEP 74.290-030, neste ato representada por seu procurador, **Sr. Iggor André Alves da Costa Silva**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF nº 037.006.521-27 e RG nº 4764406, expedido pela SSP-GO, domiciliado na Rua Antonio Adelino Melo, Q. 146, s/nº, Ap. 101, Res. Nilton, Setor Cidade Jardim, CEP 74.413-030, Goiânia-Go, vem, de forma tempestiva, respeitosamente, com fundamento no item 16 do instrumento convocatório divulgado pelo Município de Ouvidor-Go c/c inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão classificou provisoriamente a proposta ofertada pela licitante **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP** em processo licitatório que tem como objeto a prestação de serviços para varrição, coleta de resíduos sólidos, coleta e resíduos de varrição, capina, roçagem, pintura de meio fio e

coleta de entulhos e do perímetro urbano.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Pregão Presencial nº 008/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:

10. DOS RECURSOS

(...)

"16.4 No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente sua intenção, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado a autoridade competente."

De igual maneira, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a interposição de recurso da decisão de habilitação, como a impugnada:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a

intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A decisão foi proferida em sessão realizada em 30/09/2019, momento em que esta empresa apresentou motivadamente as suas razões para recorrer.

Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data, 02/10/2019, antes do horário final estabelecido, resta demonstrada sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pelo Pregoeiro.

II - DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi realizada sessão para recebimento de propostas para empresas interessadas na contratação com o Município de Ouvidor iniciada em 24/09/2019 e finalizada em 30/09/2019, tendo comparecido 21 (vinte e uma) licitantes.

No ato, 19 (dezenove) empresas foram credenciadas e a sessão foi suspensa para análise das suas propostas.

Entretanto, após a análise das propostas, o pregoeiro, equivocadamente, optou por classificar a empresa Rio Negro Engenharia Ltda-EPP, a qual elaborou sua planilha em desconformidade com a legislação vigente e com o diploma que regeu o certame.

Isso porque deixou de incluir encargos sociais sobre a gratificação, os quais foram incididos somente sobre o salário, insalubridade e adicional noturno.

A CLT assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei no 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017) (g.n)

A **gratificação** contida no projeto que subsidiou a elaboração das propostas foi instituída por força de Convenção Coletiva de Trabalho e, portanto, integram, indubitavelmente, o salário do empregador.

Não bastasse o descumprimento da legislação trabalhista, houve ainda violação aos preceitos editalícios, eis que o mesmo determinou a inclusão de **TODAS AS DESPESAS** relacionadas com o objeto **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**.

Vejamos tal previsão na integralidade:

11.3.6 Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou

indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, sendo obrigatório a demonstração detalhada dos custos, detalhamento de toda matéria a ser utilizado, conforme Planilha Demonstrativa de Preços Unitários sob pena de desclassificação.

Ocorre que isso não foi observado quando da elaboração da proposta da concorrente RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP, bem ainda na análise efetuada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Sendo assim, tem-se que a proposta elaborada pela RIO NEGRO deveria ter sido DESCLASSIFICADA ainda antes da etapa de lances, o que não foi feito, em total afronta aos princípios da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, o que, em nenhuma hipótese pode se admitir.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Assim, na presente celeuma, a determinação legal prevista na CLT foi descumprida visto que há incidência de

encargos sociais nas gratificações, o que não foi observado pela RIO NEGRO.

A - DOS ENCARGOS SOCIAIS E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP**, apresentou planilha de custos simulada, com a ausência de apresentação dos custos com a equipe de trabalho envolvida na prestação de serviços e os encargos sociais com a prestação de serviços, sendo que a planilha é indispensável para o real cálculo da exequibilidade das propostas ofertadas, uma vez que a salário dos empregados é fixado por Convenções Coletivas de Trabalho, e possuem valores oficiais de piso dependendo da categoria, e por fim em razão da obrigação subsidiária do Estado em relação aos débitos e relações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços ao poder público, conforme Súmula nº 331 do TST:

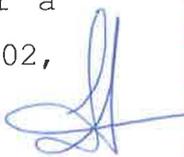
“Súmula Nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102,



de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifo nosso)

Portanto, a omissão na planilha de custos com a apresentação dos salários dos empregados e seus encargos sociais, impossibilita a gestão dos contratos, bem com a fiscalização pela administração pública do cumprimento das obrigações trabalhistas, desatendendo ao item 11.3.6 do Edital.

Assim sendo, a empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP deixou de atender dois dispositivos legais, quais sejam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(...)”

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos**, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso)

Logo, como a empresa deixou de apresentar informações que deveriam constar da proposta, e ainda não contemplou numericamente os valores das composições, não se trata de

correção da proposta, se trata de uma omissão de informação que deveria contar da mesma, não podendo ser anexada posteriormente em diligência pela vedação do Artigo 43.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."(Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário).

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre

respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos

não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]” (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário)

Ó sugerido preenchimento da planilha de custos acima colocado, segue a orientação do TCU, **conforme Acórdão 4.621 - 2ª Câmara, decisão esta que se encontra, inclusive, acostada ao Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011.**

Desta forma, a omissão da ENCARGOS SÓCIAIS na planilha de custos impossibilita a Comissão de Licitação de analisar a exequibilidade das propostas, o que enseja a desclassificação da empresa.

Não se pode, portanto, pode classificar um licitante sem amparo técnico e legal, como se verificou neste caso.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, o da legalidade foi inobservado quando da elaboração da proposta pela concorrente.

Ó princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) **“exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob**

a forma de edital ou de convite", isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Ô Edital exigiu de forma expressa os termos de apresentação da proposta QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA RIO NEGRO INFRAESTRUTURA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSIFICAR PROPOSTA APRESENTADA ILEGALMENTE.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini:

"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).

Entendimento este, que é adotado pelo STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção - MS 5606 / DF - 1998-08-10 - Diário da Justiça. Seção 1. 10/08/1998. p. 4)

Deste modo, não pode a CPL descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa erroneamente classificada para a fase de lances **NÃO ATENDEU O ITEM 11.3.6 DO EDITAL.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Se o Edital previu a desclassificação das empresas que não apresentassem nos preços propostos, **TODAS AS DESPESAS DIRETAS OU INDIRETAS RELACIONADAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO,**

outra alternativa não resta a não ser o cumprimento da norma, isto é, a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE.

Convém ressaltar o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, a classificação da empresa RIO NEGRÔ INFRAESTRUTURA foi um ato arbitrário, desarrazoado, e conseqüentemente ilegal, pois conforme demonstrado NÃO atendeu as exigências editalícias e aquelas contidas na CLT.

Logo, a RIO NEGRO **deverá ser DESCLASSIFICADA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019, por questões de direito e legalidade.**

Convém mencionar o que estabelece a Lei nº 10.520/02 que rege o pregão deve aplicada neste caso:

Art. 4º

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

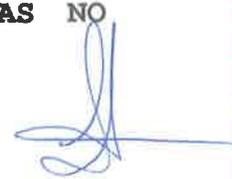
Como, das 4 (quatro) empresas classificadas, somente esta recorrente compareceu a sessão para continuidade e participação na etapa de lances, a mesma deve ser, por força dos dispositivos acima invocados, convocada para negociar com a administração e deve ser **DECLARADA VENCEDORA DESTE CERTAME EIS QUE ATENDEU INTEGRALMENTE O EDITAL.**

Portanto, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida e aqui impugnada.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão equivocada que classificou a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA** para que ela seja **DESCCLASSIFICADA DESTE CERTAME.**

Àto contínuo, nos termos do inciso XVI e XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, requer que seja analisada a última oferta desta recorrente para que a mesma seja **DECLARADA VENCEDORA DESTE CERTAME POR ATENDER INTEGRALMETE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL.**



Roga-se também pela notificação das demais licitantes para apresentação de contrarrazões nos termos insculpidos pela legislação que rege a matéria.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será corrigido o indevido julgamento do Pregoeiro que declarou, por equívoco, a empresa recorrida como vencedora; evitando que o direito líquido e certo desta recorrente venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios das obras do objeto desta licitação.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo do presente recurso, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Ministério Público Estadual, para que tomem ciência da ilegalidade contida na decisão impugnada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 03 de outubro de 2019.

21.743.490/0001-96

ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI

AV. C-231 QD. 513 LT. 03 - JD. AMÉRICA
CEP: 74.290-030

GOIÂNIA - GO



ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 21.743.490/0001-96



AUTENTICAÇÃO
00051909233233609490580 Consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
CERTIFICADO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.
Goiânia, 25 de setembro de 2019. Em test^o da verdade.

Credionília Rodrigues da Silva Miranda

7º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO
Credionília Rodrigues da Silva Miranda
Escrevente

Livro: 1748-P
Fls.: 176/177
Prot.: 0211993
Via: TRASLADO



1/2

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI A FAVOR IGGOR ANDRE ALVES DA COSTA SILVA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos que o presente instrumento de mandato bastante virem que, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, (25/09/2019), na sede do sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, compareceu, como **outorgante: ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.743.490/0001-96, com sede à Avenida C231, n. 452, sala 01, Jardim América nesta Capital, neste ato representado por seu administrador **JORGE GUIMARÃES MACHADO**, brasileiro, natural de Hidrolândia/GO, filho de ANTÔNIO TEODORO DA SILVA e BARBARA COELHO GUIMARÃES, nascido em 22/04/1958, empresário, casado, maior e capaz, portador da CI.RG nº 866.694/SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.882.961-91, residente e domiciliado à Avenida Coronel Luiz de Paiva Sampaio, quadra 155, lote 09, Jardim Balneário Meia Ponte, nesta Capital, email: declarando não possuir endereço eletrônico; o presente reconhecido como o próprio por mim, que ao final subscrevo, em decorrência da apresentação dos documentos de identificação pessoal antes mencionados, do que dou fé, e cuja capacidade para o ato reconheço. Pelo outorgante referido, foi-me dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **1. Da pessoa do procurador: IGGOR ANDRE ALVES DA COSTA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, maior e capaz, portador da CI.RG nº 4.764.406/SSP/GO, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 1017510024D-GO/CREA/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.006.521-27, residente e domiciliado à Rua Antônio Adelino Melo, quadra 146, lote 13, aptº 101, Cidade Jardim, nesta Capital; **2. Dos poderes conferidos:** a quem confere poderes amplos, especiais e ilimitados para, na forma do art. 661, § 1º do Código Civil, representar administrativamente, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias especialmente para em face de qualquer procedimento licitatório, ofertar lances verbais, credenciar, participar de todas as sessões e reuniões respectivas, prestar declarações em geral, firmar documentos em geral, transigir, discordar, recorrer, representar e apresentar razões recursais, bem como contra razões de recursos; podendo enfim, praticar todos os atos necessários de representação em face dos interesses da outorgante na qualidade de licitante e firmar atas, papéis e documentos relativos a licitação respectiva, e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso. **3. Da possibilidade de substabelecimento: Que fica expressamente VEDADO substabelecer.** **4. Do prazo de validade:** Que o presente instrumento é outorgado por prazo **indeterminado**. **ADVERTÊNCIAS:** a) O nome, dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por ele se responsabiliza isentando o tabelião que esta subscreve de quaisquer responsabilidades. b) A titularidade do bem



Livro: 1748-P
Fls.: 176/177
Prot.: 0211993
Via: TRASLADO



descrito no corpo desta deverá ser demonstrada pelo procurador quando da efetiva utilização deste instrumento, ficando este responsável por sua comprovação. Assim o disse, do que dou fé. A requerimento do outorgante e em razão das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I, da Lei 8.935/94 redigi o presente instrumento, o qual foi lido ao mesmo que por o achar, em tudo conforme, autoriza, sua lavratura, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias. Eu, **Julia Mendes Ilheo, Escrevente**, que a fiz escrever, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$43,35; Taxa Judiciária: R\$14,06; Fundos Estaduais: R\$16,91, ISS: R\$2,17. (aa.) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, JORGE GUIMARÃES MACHADO. Em testº da verdade. Julia Mendes Ilheo, Escrevente. Nada mais.

Jorge Guimarães Machado
ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI
JORGE GUIMARÃES MACHADO

Em testº da verdade.

Julia Mendes Ilheo
Julia Mendes Ilheo
Escrevente

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
00051909232961508770006
Consulte este selo em
<http://extrajudicial.tjo.jus.br/selo>

CARTÓRIO
FERNANDO DIAS
7º TABELIONATO DE NOTAS
Tel: (62) 3233-8373 • Fax: (62) 3293-3847
Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 187, Setor Campinas
Goiânia - Goiás - Cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO
00051909232961508770006 Consulte: <http://extrajudicial.tjo.jus.br/selo>
CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.
Goiânia, 25 de setembro de 2010. Em testº da verdade.

7º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO
Credionilvia Rodrigues da Silva Miranda
7º TABELIONATO DE NOTAS
Credionilvia Rodrigues da Silva Miranda
Escrevente

CONFEA CREA



CREA-GO
Registro Crea Nº
1017510024D-GO

Nome
IGGOR ANDRE ALVES DA COSTA SILVA

Data do Registro no Crea-GO
03/05/2018

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL



Registro Nacional
1017510024
Data de Emissão
08/05/2018

Visão como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.

CONFEA CREA

Registro Profissional em Engenharia
Crea de Registro
1017510024D-GO

Nome
IGGOR ANDRE ALVES DA COSTA SILVA

Filiação
MARIA UMBELINA ALVES DA COSTA SILVA
CARLOS ANDRE PARREIRA DA SILVA

Nascimento 14/05/1992 CPF 037.006.521-27 Doc. de Identidade 4764406-2-A VIA SPP-GO

Naturalidade
GOIANIA GO

Tipo Sang. Título de Eleitor
060220381040

Crea de Registro
CREA-GO



Nacionalidade
BRASILEIRA

PIS/PASEP
20037965667

Assinatura do Profissional